

PROCESSO	- A.I. Nº 05383411/90
RECORRENTE	- B. OLIVEIRA S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Resolução 1ª Câmara nº 2547/91
ORIGEM	- IFMT-DAT/METRO
INTERNET	- 08.02.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0028-12/02

**EMENTA:** ICMS. EXPORTAÇÃO. FIBRA DE SISAL BENEFICIADA. OPERAÇÃO TRIBUTADA ENQUADRADA COMO NÃO TRIBUTADA. FALTA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado através do Parecer da GECOT-DITRI nº 0840/98, que o sisal nas condições que fora autuado não fazia parte da lista codificada dos semi-elaborados, o que confirma a não tributação quando da sua exportação. Infração não caracterizada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração da Decisão da 1ª. Câmara de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração n.º 5382411/90, exigindo pagamento do imposto valor de Cr\$8.396,55, decorrente de falta de destaque do imposto na exportação de bucha de sisal curta e limpa (fibra têxtil), através da Nota fiscal nº 2346.

A 1ª CJF votou pela Procedência do Auto de Infração, entendendo que a exigência se fundamentava no art. 1º, I c/c o inciso II, parágrafo 2º e incisos I e II do art. 2º do RICMS/89.

O recorrente alega que a preliminar de nulidade não poderia ser afastada à guisa de que o Recurso interposto à resposta da consulta não suspende a exigibilidade do imposto, como afirmado na informação fiscal, uma vez que faltando decisão final sobre Recurso interposto à resposta de consulta, fica afastada a exigência do imposto, conforme art. 78 do RPAF. Cita jurisprudência nesse sentido firmada na Resolução nº 714/92.

No mérito, disse que a fibra de sisal não é produto semi-elaborado, pois estes, conforme legislação, são os enumerados no Anexo 07 do RICMS, na qual a fibra de sisal não foi incluída. Assim, deve ser considerado produto industrializado e, portanto, amparado em não incidência de imposto nas operações de exportações, conforme art. 2, II, do RICMS/BA. Pediu a nulidade ou improcedência do imposto.

O autuante, contra-razoando o Recurso, alegou que a interposição do Recurso é inócuia, porque, conforme art. 77 do RPAF/81 não produzirá efeito a consulta formulada quando o ato ou fato estiverem disciplinados em ato normativo publicado antes de sua apresentação ou estiverem definidos expressamente em disposição literal de lei. No mérito, disse está seguro de sua procedência, porque a fibra de sisal só foi retirada do Anexo 7, na posição 5308 com o advento do Decreto 083 publicado em 29/05/91 e a lavratura do Auto de Infração foi em 17/11/90.

O PAF foi convertido em diligência para posicionamento da Diretoria de Tributação. Esse órgão concordou com os termos do PARECER/GECOT 840/98, que reforma a resposta dada ao PARECER/GETRI 1623/95. Em síntese, restou fixado que face à Declaração de Constitucionalidade

da Lei Complementar 65/91, pelo STF, decorrente de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Estado de Minas Gerais produzindo efeitos retroativos contra todos e vinculantes, promoveu a reforma do parecer/GETRI nº 1623/95, visando reconhecer ao contribuinte o direito à manutenção de crédito relativo às entradas de mercadorias para utilização como matéria-prima, material secundário e material de embalagem, bem como relativo ao fornecimento de energia e aos serviços prestados por terceiros na fabricação e transporte de produtos industrializados – especificamente a fibra de sisal – destinados ao exterior.

A PROFAZ, em parecer, opinou pelo provimento do Recurso apresentado, conhecendo-o, face ao fato novo, que foi a mudança de posicionamento sobre o tema por parte da Administração Tributária. No mérito, afirmou que a Constituição Federal consagrou a imunidade tributária para produtos industrializados destinados à exportação, excluindo dessa imunidade os semi-elaborados, que seriam definidos por Lei Complementar. Assim, os Estados celebraram o Convênio 66/88, com força de Lei Complementar, em cujo anexo foi listado, entende-se que taxativamente, os produtos considerados como semi-elaborados e, portanto, sujeitos a tributação. O produto fibra de sisal não foi elencado na referida lista, o que ocorreu somente em 05/01/93, porém, com a celebração do Convênio ICM 164/92, através do qual a Bahia concedeu isenção. Portanto, verificou que no período da autuação, o produto fibra de sisal gozava da condição de produto industrializado, não submetido à tributação quando destinado à exportação. Sobre a manutenção dos créditos provenientes dos serviços prestados por terceiros na fabricação dos produtos industrializados, o STF considerou constitucional a LC 65/91 que vedava a anulação do crédito quando da exportação.

## VOTO

Concordo com o Parecer exarado pela douta PROFAZ para conhecer e conceder provimento ao Recurso apresentado. Como afirmado no opinativo, a Constituição Federal consagrou a imunidade tributária para produtos industrializados destinados à exportação, excluindo os semi-elaborados, que seriam definidos por Lei Complementar.

Os Estados, a partir daí, celebraram o Convênio 66/88, com força de Lei Complementar, em cujo anexo foi listado taxativamente os produtos considerados como semi-elaborados; sujeitos a tributação.

O produto fibra de sisal não foi incluído na referida lista. Somente em 05/01/93 é que tal fato ocorreu, porém, com a celebração do Convênio ICM 164/92, a Bahia concedeu isenção tributária a operações de exportação realizadas com o produto objeto do Auto de Infração.

Portanto, resta verificado que no período da autuação, o produto fibra de sisal não estava submetido à tributação quando destinado à exportação, porque não constava na lista de produtos semi-elaborados, gozando da condição de produto industrializado.

Com relação a manutenção dos créditos provenientes dos serviços prestados por terceiros na fabricação dos produtos industrializados, o STF considerou constitucional a LC 65/91 que vedava a anulação do crédito quando da exportação.

Voto, pois, pelo PROVIMENTO do Recurso apresentado.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Pedido de Reconsideração apresentado e alterar a Decisão Recorrida para julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **05382411/90**, lavrado contra **B. OLIVEIRA S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2001.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ